



**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**MENSAGEM DE PROJETO DE  
LEI ORDINÁRIA N.º 013/2016**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **AMAURI LOVATO**  
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº. 013/2016 solicitando que seja apreciado, **em regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Ordinária, que "dispõe e regulamenta a destinação de honorários advocatícios de sucumbência, de natureza privada e alimentar, devidos aos advogados públicos do Município de Almirante Tamandaré e revoga a parte final do art. 2º, da Lei 1.901/2016."

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 18 de Julho de 2016.

  
**ALDNEI-SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

## **JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

Submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 013/2016, solicitando dessa Casa de Leis todo empenho no sentido de priorizá-lo, inclusive em **regime de urgência**, o qual dispõe e regulamenta a destinação de honorários advocatícios de sucumbência, de natureza privada e alimentar, devidos aos advogados públicos do Município de Almirante Tamandaré e revoga a parte final do art. 2º, da Lei 1.901/2016.

O art. 84, § 19, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabelece expressamente que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Por "advogados públicos" entende-se todos aqueles relacionados no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB: os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional, entre os quais se encaixam as Requerentes.

No sentido de que os honorários de sucumbência sempre pertenceram ao advogado público dispõe o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei federal nº 8.906/94), nos artigos 3º, § 1º, 21, 22, 23 e, sobretudo, no § 3º do artigo 24, que considera ser nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Igualmente a Comissão Nacional da Advocacia Pública, ao traçar uma diretriz única para que haja o respeito à advocacia pública, editou a Súmula nº 8, com a seguinte redação, "*Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*"





**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Considerando que os honorários de sucumbência não tem natureza jurídica de verba pública, portanto, não integra o patrimônio público, mas sim natureza de verba privada, necessário dar maior transparência possível a forma de destinação e rateio entre os advogados públicos, em atendimento aos mandamentos constitucionais.

É a justificativa.

Diante disso, contando com a presteza e a dedicação desta "Casa de Leis", solicitamos que seja o mesmo apreciado **em regime de urgência**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 18 de Julho de 2016.

  
**ALDNEI SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO  
DIA 09 / 08 / 2016

  
Secretário



**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2016**

*“Dispõe e regulamenta a destinação de honorários advocatícios de sucumbência, de natureza privada e alimentar, devidos aos advogados públicos do Município de Almirante Tamandaré e revoga a parte final do art. 2º, da Lei 1.901/2016.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Almirante Tamandaré pertencem originariamente aos ocupantes do cargo de advogado do Município lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos e ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

**§ 1º** - Os honorários serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções de seus beneficiários.

**§ 2º** - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação, qualquer outra vantagem pecuniária e contribuição previdenciária.

**§ 3º** - Ficam excluídos os servidores de outros órgãos da Administração Pública Municipal cedidos para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

**§ 4º** - Os ingressantes na carreira receberão os valores a partir do segundo mês de efetivo exercício no cargo.

**§ 5º** - Os advogados públicos de carreira inativos participarão do rateio e distribuição dos honorários advocatícios no período de 60 (sessenta) meses após a publicação da Portaria de concessão da aposentadoria.

**§ 6º** - O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas.





**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 2º** - Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o valor determinado pelo juiz nos feitos judiciais em que o Município de Almirante Tamandaré for vencedor, oriundo da condenação judicial ou decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em juízo;

II - os acordos extrajudiciais, quando houver autorização legal para a sua celebração, caso em que o percentual devido será o patamar mínimo estabelecido na legislação processual civil.

**§ 1º** - A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei.

**Art. 3º** - Quando ajuizada Execução Fiscal por este Município, e o executado, intimado naqueles autos para efetuar pagamento, optar por quitar o débito diretamente perante o Município, deverá, além do débito tributário, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, na monta de 10% sobre o valor da obrigação principal.

**Art. 4º** - Na hipótese de pagamento do débito tributário em juízo, nos autos de Execução Fiscal, arbitrados os honorários advocatícios pelo magistrado, qualquer dos membros da comissão levantará tais valores por meio de alvará, sendo referidos recursos depositados em conta específica, na forma mencionada no art. 8º.

**Art. 5º** - Eventual Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – não poderá suprimir ou diminuir o percentual relativo aos honorários do advogado público, por se tratar de verba privada, pertencente tão somente ao profissional, revogando-se qualquer norma legal em sentido contrário;

**Parágrafo Único:** Fica revogada a parte final do art. 2º, da Lei 1.901/2016, que isenta o contribuinte do pagamento dos honorários em caso de adesão ao REFIS do ano de 2016.

**Art. 6º** - Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, o contribuinte deverá efetuar, na mesma oportunidade, o pagamento dos honorários advocatícios, seja à vista, seja parcelado.

**Parágrafo Único** - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo, deverá observar o disposto no art. 916, do Código Processo Civil, ou seja, o pagamento, no ato, de trinta por cento do valor dos honorários de sucumbência, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.





**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 6º** - Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA -, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios.

**Art. 7º** - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei será fiscalizada e gerida por uma Comissão, composta por 03 (três) membros, eleitos pelos advogados públicos de que trata o art. 1º, e terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

**§ 1º** - A eleição de que trata este art. será promovida pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 8º** - Compete à Comissão de que trata o art. 7º:

- I - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios de sucumbência;
- II - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios de sucumbência sejam creditados pontualmente;
- III - requisitar dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis pelas informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 2º desta Lei e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;
- IV - contratar instituição financeira para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere esta Lei;
- V - editar seu regimento interno.

**§ 1º** - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno, a contar de sua constituição.

**§ 2º** - Os valores correspondentes ao imposto de renda devido em razão do recebimento das verbas de sucumbência serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso IV do caput deste artigo 8º.

**§ 3º** - Em caso de vacância de algum membro da Comissão, por qualquer motivo, a vaga será preenchida por novo membro eleito para o tempo restante.

**Art. 9º** - O valor global dos recursos será levantado por representante da Comissão, sendo creditados em conta bancária criada especificamente para este fim, e será dividido igualmente pelo número de profissionais - advogados públicos de carreira lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como o Secretário de Assuntos Jurídicos.



**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

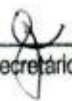
**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 18 de Julho de 2016.

  
**ALDNEI SIQUEIRA**  
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 09 / 08 / 2016

  
Secretário

## **ANEXOS**

1. Parecer da Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR sobre o entendimento de que os honorários advocatícios de sucumbência são verbas privadas do advogado público e sobre a inconstitucionalidade de programas de incentivo ao pagamento de créditos da Fazenda Pública isentarem ou reduzirem o valor da verba;
2. Publicação no website do Conselho Federal da OAB/PR sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 4,254/2015 que regulamenta os honorários de sucumbência dos advogados públicos federais;
3. Publicação no website do Conselho Federal da OAB/PR sobre a sanção da Lei Federal nº 13.327/16, que regulamenta o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos federais;
4. Lei nº 18.748, de 13/4/2016 – que dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado;
5. Lei 13.327, de 29/7/2016 - que dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;
6. Lei Complementar nº 259, de 18/4/2016, do Município de Foz do Iguaçu.





*Estado do Paraná*  
*Procuradoria do Estado*

Processo nº 25.653/2016 – COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ.

Descrição: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADOS PÚBLICOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMAS DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS.

#### PARECER

A Associação dos Procuradores do Estado do Paraná – APEP, formula requerimento em nome de seus associados, advogados públicos integrantes da carreira de Procurador do Estado do Paraná, solicitando a análise das regras do novo Código de Processo Civil quanto a fixação dos percentuais de honorários de sucumbência quando da instituição de programas de incentivo ao pagamento de créditos de titularidade da Fazenda Pública.

Conforme narrado no requerimento, *"seguidamente o governo estadual e também os governos municipais e federal criam programadas de parcelamento de créditos devidos à Fazenda Pública, com redução expressiva dos valores dos tributos e multas devidos pelos*



*Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná  
Tribuna do Advogado Público*

de 1994<sup>1</sup> (Estatuto da Advocacia) são aplicáveis a todos advogados, independentemente de serem privados ou públicos.

Tem-se então que a partir do início de vigência do novo Código de Processo Civil, a celeuma doutrinária e jurisprudencial relacionada com a titularidade dos honorários de sucumbência nas causas em que envolvam a Fazenda Pública, simplesmente deixou de existir, sendo inquestionável que os valores pertencem aos advogados públicos.

Estabelecida a premissa, é intuitiva a conclusão no sentido de que a Lei que cria programas de incentivo a pagamentos de créditos da Fazenda Pública, a exemplo da Lei Estadual nº 9.442, de 04 de abril de 2015, não pode estabelecer regras que versem sobre a fixação de percentual e, tampouco, que disciplinem a forma de quitação de verba honorária de sucumbência deferida em processos nos quais atuam os advogados públicos.

Esta conclusão decorre dos seguintes fatores:

Primeiro: a matéria relacionada com a fixação de percentual de honorários de sucumbência está entre aquelas de natureza processual,

---

<sup>1</sup> Cf. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.





*Coat of Arms of Brazil - Lei de Honorários  
de Sucumbência - Brasília*

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim qualquer norma Estadual e Municipal que, de modo direto ou indireto, vise alterar os percentuais e forma de pagamento dos honorários de sucumbência fixados em processos judiciais em que atuem os advogados públicos, padece de vício de inconstitucionalidade.

Segundo: conforme acima se demonstrou, os honorários de sucumbência devidos nos processos judiciais em que há atuação de



*Estado da "Integridade do Brasil" - "Leis do Paraná"*  
*Comissão de "Mecanismos Públicos"*

de titularidade dos advogados públicos, ofendendo a garantia constitucional retro mencionada.

E mais, especificamente com relação ao Estado do Paraná, acrescente-se ainda o teor da própria Lei Estadual nº 18.748/2016, que disciplina a distribuição das verbas de sucumbência aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, e que em seu artigo 3º expressamente considera que a verba de sucumbência é de titularidade *"dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado"*.

Destaque-se também que a Lei Estadual retro citada, reconhece em seu parágrafo 1º que "a ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei", fato que endossa os argumentos acima lançados no sentido de que o programas de incentivo a recuperação de créditos fazendários não podem versar sobre os honorários de sucumbência de titularidade dos associados da Requerente.

Ante exposto, opino que seja acolhido o requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado do Paraná, para o fim de reconhecer que em face das alterações introduzidas pelo artigo 85, parágrafo 19 do novo Código de Processo Civil, passou a ser inquestionável que os honorários de sucumbência são de titularidade exclusiva dos advogados públicos e, em decorrência disto, a instituição de programas de incentivo ao pagamento de créditos da Fazenda Pública não pode tratar de



ADVOGADO VALORIZADO,  
CIDADÃO RESPEITADO!

CONSELHO FEDERAL

## Honorários de sucumbência são dos advogados públicos e privados

segunda-feira, 04 de julho de 2016 às 09:20

Brasília – Confira a nota da diretoria do Conselho Federal da OAB em defesa dos honorários de sucumbência para a advocacia pública e privada:

### Nota Oficial

A propósito das críticas apresentadas contra a regulamentação dos honorários de sucumbência dos advogados públicos federais contida na proposta do Projeto de Lei 4.254/2015, já aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente sob apreciação do Senado Federal, sob o n.º 36/2016, é preciso chamar a atenção para a titularidade, a origem e a finalidade dessa verba.

Não se extrai da Constituição Federal qualquer diferenciação entre a advocacia pública e privada, quanto aos direitos, deveres e prerrogativas dos advogados.

A unidade da advocacia foi claramente corroborada pelo Estatuto da OAB, que sujeita os advogados públicos ao seu regime, além daquele próprio que lhe seja complementar, mas jamais excludente.

Desde então, o artigo 22 da Lei 8.906/1994 nunca deixou espaço para dúvidas sobre o fato de que "a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Ante esse dado legislativo de 22 anos atrás, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados (ADI 1194, DJe 10/09/2009).

Nessa linha, recentemente os Tribunais de Justiça do Maranhão, do Distrito Federal e Territórios e do Rio de Janeiro acolheram os fundamentos da OAB e admitiram que os honorários de sucumbência são devidos também aos advogados públicos, atendendo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência. Essa evolução dogmática, legislativa e jurisprudencial é a essência do artigo 85, caput e § 19, do novo CPC, que, ao prever que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, também não faz distinção entre advogados públicos e privados. A não ser, ante a natureza do vínculo e a necessidade de transparência, pela distribuição que aos primeiros se dá na forma da lei do ente a que se vinculam.

Além disso, os honorários de sucumbência são eventuais, variáveis e devidos pela parte vencida na disputa judicial. De um lado, constituem punição processual ao vencido, servindo como desestímulo ao litígio; de outro, constituem incentivo adicional à atuação diligente e eficaz do advogado na defesa dos interesses da parte que ele representa.

Foi justamente baseado nessas premissas sobre a titularidade da verba que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou a súmula 384, segundo a qual "a lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos".

Além disso, aliado a moralidade que é a base de toda formação ética dos advogados, o princípio da eficiência deve ser considerado, enquanto representação da passagem de um modelo estatal burocrático e vetusto para um modelo estatal gerencial, tendência que já levou diversos órgãos e entidades administrativas a criarem incentivos premiais aos seus agentes. Dessa forma, com a vantagem de que não haverá qualquer oneração aos cofres públicos, os honorários de sucumbência estão intimamente conectados a esse princípio consagrado desde a Emenda Constitucional nº 19/1998.

Não são poucas as experiências positivas nos Estados e Municípios em que já existe a disciplina dos critérios de distribuição dos honorários de sucumbência aos seus advogados, sem a ocorrência de problemas ou distorções dos modelos implantados.

Portanto, a Ordem dos Advogados do Brasil reitera a sua posição histórica em defesa da destinação dos honorários de sucumbência aos seus verdadeiros titulares e apoia os PLC 36/2016, que tem todas as condições jurídicas e políticas para ser aprovado no Plenário do Senado Federal.

Diretoria do Conselho Federal da OAB

SAS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939 | Fone: +55 61 2193.9600





## Sancionada a lei que regulamenta honorários sucumbenciais a advogados públicos

quarta-feira, 03 de agosto de 2016 às 02:15

Brasília – Foi sancionada a Lei Federal 13.327/16, que regulamenta o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos federais. O assunto sempre foi tema de um histórico debate dentro da OAB, tanto em âmbito nacional quanto nas seccionais.

“O fortalecimento da advocacia pública é fundamental, inclusive, para o crescimento do Brasil. É importante garantir que o advogado receba o que é seu por direito. O processo de valorização da advocacia pública e de seus membros tem de continuar, pois trata-se de bem do Estado e não deste ou daquele governo. A OAB, por sua vez, tem como missão trabalhar por todas as carreiras da advocacia”, entende o presidente nacional da OAB, Claudio Lamachia.

A lei diz que, nas causas judiciais em que a União sair vencedora, os honorários sucumbenciais serão encaminhados a um fundo e o dinheiro será dividido entre os advogados, de acordo com o tempo de serviço. Para administrar o dinheiro, foi criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), de responsabilidade da Advocacia-Geral da União.

O texto estabelece também a divisão em cotas-parte: os advogados ativos receberão 50% de suas cotas depois de um ano de atividade, valor que aumentará 25 pontos percentuais a cada dois anos. Já os inativos receberão 100% de suas cotas durante o primeiro ano de aposentadoria. Esse valor será diminuído em sete pontos percentuais a cada nove anos até a cessação da aposentadoria, quando ocorre a estabilização.

Outro ponto importante da nova lei é o que diz que os honorários de sucumbência não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem servirão de referência para o pagamento de auxílios e benefícios e para o cálculo de aumentos.

A divisão dos honorários será feita de maneira paritária, independentemente dos cargos ocupados pelos advogados. O pagamento de verbas sucumbenciais começou na última segunda-feira (1º) e não retroagirá.

SAS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939 | Fone: +55 61 2193.9600

**Lei 18748 - 13 de Abril de 2016**

Publicado no Diário Oficial nº. 9577 de 14 de Abril de 2016

**Súmula:** Dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.** Esta Lei dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção, regida pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 2.** Para os fins desta Lei são consideradas verbas de sucumbência aquelas provenientes das ações judiciais em que o Estado e suas autarquias forem vencedores, ajuizadas a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§1º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei.

§2º Não existindo estipulação judicial quanto às verbas de sucumbência até o momento em que se darem quaisquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o percentual devido será o patamar mínimo estabelecido na legislação processual civil.

§3º As verbas de sucumbência provenientes das ações judiciais ajuizadas antes da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015, iniciadas antes da entrada em vigor da mesma Lei, permanecem tendo a destinação prevista na legislação anterior.

**Art. 3.** As verbas de sucumbência de que trata esta Lei serão destinadas aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado que estejam em efetivo exercício em órgãos e autarquias do Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** As verbas de sucumbência não integram:

I - o subsídio ou remuneração e não servem como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária; e

II - a base de cálculo, compulsória ou facultativa, de contribuição previdenciária.

**Art. 4.** Os Procuradores do Estado e os Advogados do Estado destinatários desta Lei participarão do rateio de todas as verbas de sucumbência a que se refere o art. 2º desta Lei, independentemente do órgão ou entidade de lotação ou alocação, desde que estejam no exercício de atividade típica descrita entre as atribuições de sua carreira.

§1º Os ingressantes na carreira de Procurador do Estado receberão os valores a partir do segundo mês de efetivo exercício no cargo.

§2º Em caso de exoneração, demissão e aposentadoria, os Procuradores do Estado e os Advogados do Estado receberão os valores correspondentes ao último mês do exercício do cargo.

§3º Não entrarão no rateio das verbas de sucumbência:

I - aposentados;

II - pensionistas;

III - aqueles em licença para o trato de interesses particulares;



Art. 8. O Conselho Gestor reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§1º O Conselho Gestor deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§2º A Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda e as autarquias prestarão ao Conselho Gestor o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Palácio do Governo, em 13 de abril de 2016.

Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado

Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado

Valdir Rossoni  
Chefe de Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016.**

Mensagem de veto

Produção de efeito

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Art. 1º O Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)**

Art. 2º Os Anexos XX, XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei.

**CAPÍTULO III**

**DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501 DO GRUPO P-1500**

Art. 3º Os Anexos XXIII e XXIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos V e VI desta Lei.

**CAPÍTULO IV**

**DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS**

Art. 4º Os Anexos CLVIII e CLXVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei.

**CAPÍTULO V**

**DOS CARGOS DE MÉDICO**

Art. 5º O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei.

**CAPÍTULO VI**

**DA CARREIRA DE FINANÇAS E CONTROLE**

Art. 6º Os cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a denominar-se, respectivamente, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle.

Art. 7º A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 3º .....

.....  
 II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

....." (NR)

\*Art. 11. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Analista de Orçamento e de Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em 2 (duas) etapas, sendo a primeira eliminatória e classificatória e a segunda constituída de curso de formação.

....." (NR)

09/08/2016 1



"Art. 11-A. A investidura nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, integrantes da carreira de Finanças e Controle, depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e dar-se-á na Classe A, Padrão I.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á:

I - em etapa única, para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle;

II - em 2 (duas) etapas, para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, ambas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e a segunda o curso de formação."

"Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional;

III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos;

IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal;

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal;

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle." (NR)

"Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22:

I - prestar apoio técnico e administrativo, visando ao funcionamento do órgão;

II - registrar, consultar, extrair, organizar e consolidar dados e informações nos sistemas corporativos sob responsabilidade do órgão;

III - auxiliar a execução de atividades de auditoria, de fiscalização, de correição, de ouvidoria, de transparência pública, de administração financeira, orçamentária, patrimonial e contábil e de elaboração da programação financeira;

IV - subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira, orçamentária, patrimonial, contábil, de correição e de auditoria;

V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público;

VI - executar outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle."

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

Art. 8º Os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

# DAS CARREIRAS DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL, DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL E DE TÉCNICO FEDERAL DE APOIO À EXECUÇÃO PENAL

Art. 9º Os Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVII, LXXXVIII, LXXXIX e XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei.

Art. 10. O cargo de Agente Penitenciário Federal, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passa a denominar-se Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal.

Art. 11. O cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, integrante da carreira de Especialista em Assistência Penitenciária, e o cargo de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, integrante da carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a denominar-se, respectivamente, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, integrante da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, integrante da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal.

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas." (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Cidadania, e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas." (NR)

"Art. 124-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, fica estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI."

"Art. 125. ....

§ 2º Os servidores integrantes da carreira de Agente Federal de Execução Penal serão enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na Tabela de Vencimento Básico constante do anexo a que se refere o **caput** deste artigo, de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII desta Lei.

§ 3º O enquadramento e a mudança de denominação do cargo a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 4º Os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o **caput** aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Federal de Execução Penal, a partir de 1º de janeiro de 2017, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 5º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas de que trata o § 4º na Tabela de Vencimento Básico constante do anexo a que se refere o **caput** será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica." (NR)

"Art. 127. A partir de 1º de janeiro de 2017, a promoção às classes do cargo de Agente Federal de Execução Penal, de que trata o art. 122 desta Lei, observará os seguintes requisitos:

I - para a Segunda Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 60 (sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 3 (três) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Primeira Classe: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 80 (oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

III - para a Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo 120 (cento e vinte) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

IV - para a Classe Especial Sênior: possuir certificado de conclusão de curso de especialização ou de curso de formação específica equivalente, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 15 (quinze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo." (NR)

## CAPÍTULO IX

### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)

Art. 14. Os Anexos IX, X, X-A e XII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XX, XXI, XXII e XXIII desta Lei.



Art. 15. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 34. ....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de nível intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na carreira de Agente Executivo da Susep." (NR)

\*Art. 35. ....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos ocupados de Agente Executivo do quadro de pessoal da Susep cuja investidura tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, bem como os cargos vagos e os demais cargos, à medida que vagarem, passam a integrar a carreira de que trata o parágrafo único do art. 34 desta Lei.

§ 5º O enquadramento a que se refere o § 4º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se refere o § 4º aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Executivo, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 7º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas a que se refere o § 6º na Tabela de Subsídios da carreira de Agente Executivo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica." (NR)

\*Art. 51-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos integrantes da carreira de Agente Executivo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo X-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, estarão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos titulares dos cargos da carreira de Agente Executivo as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep (GDASUSEP), de que trata o art. 55 desta Lei."

\*Art. 51-B. Aplica-se o disposto nos arts. 48 a 50 em relação à percepção do subsídio pelos integrantes da carreira de Agente Executivo da Susep."

\*Art. 51-C. A aplicação do disposto nos arts. 51-A e 51-B aos servidores ativos, bem como aos inativos e aos pensionistas referidos no § 6º do art. 35, não poderá implicar redução de remuneração, de provento e de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores integrantes da carreira de Agente Executivo, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo X-A desta Lei."

#### CAPÍTULO X

#### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Art. 16. Os Anexos XIV, XV, XV-A e XVII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIV, XXV, XXVI e XXVII.

Art. 17. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 67. ....

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de nível intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na carreira de Agente Executivo da CVM." (NR)

\*Art. 68. ....

09/08/2016

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos ocupados de Agente Executivo do quadro de pessoal da CVM cuja investidura tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, bem como os cargos vagos e os demais cargos, à medida que vagarem, passam a integrar a carreira de que trata o parágrafo único do art. 67.

§ 5º O enquadramento a que se refere o § 4º não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se refere o § 4º aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Executivo, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 7º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas a que se refere o § 6º na Tabela de Subsídios da carreira de Agente Executivo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica." (NR)

"Art. 86-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos integrantes da carreira de Agente Executivo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XV-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, estarão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos titulares dos cargos da carreira de Agente Executivo as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM (GDECVM), de que trata o inciso I do art. 90 desta Lei."

"Art. 86-B. Aplica-se o disposto nos arts. 83 a 85 em relação à percepção do subsídio pelos integrantes da carreira de Agente Executivo da CVM."

"Art. 86-C. A aplicação do disposto nos arts. 86-A e 86-B aos servidores ativos, bem como aos inativos e aos pensionistas referidos no § 6º do art. 68, não poderá implicar redução de remuneração, de provento e de pensão.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores integrantes da carreira de Agente Executivo a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo XV-A desta Lei."

## CAPÍTULO XI

### DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Art. 18. Os Anexos II, IV e V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXVIII, XXIX e XXX desta Lei.

## CAPÍTULO XII

### DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. O Anexo II-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI desta Lei.

Art. 20. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (VETADO).

"Art. 6º .....

§ 1º O concurso público a que se refere o caput deste artigo realizar-se-á:

I - em etapa única, para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - em 2 (duas) etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos e, a segunda, o curso de formação, para o cargo de Analista do Banco Central do Brasil;

III - na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União, observada a legislação específica, para o cargo de Procurador do Banco Central do Brasil.



§ 2º Para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil e de Procurador do Banco Central do Brasil, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, na área de especialização voltada à execução e à supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil, haverá prova de aptidão física e avaliação psicológica.

§ 5º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, observadas as diretrizes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

### CAPÍTULO XIII

#### DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC)

Art. 21. Os Anexos II e III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXII e XXXIII desta Lei.

### CAPÍTULO XIV

#### DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 23 e 24 desta Lei, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

II - plano de carreiras e cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), de que trata a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009;

III - Agente Federal de Execução Penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, de que trata esta Lei;

IV - plano especial de cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, 60 (sessenta) meses antes da data de aposentadoria ou de instituição da pensão.

Art. 23. Os servidores de que trata o art. 22 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data de aposentadoria ou de instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento de aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer momento, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 24. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, o prazo para a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 23, é da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 23.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput do art. 23 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 25. Para fins do disposto no § 5º do art. 23 e no § 3º do art. 24, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 26. A opção de que tratam os arts. 23 e 24 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXIV desta Lei, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 23 e 24;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;

III - a renúncia ao direito de pleitear, por via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, salvo em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificação de desempenho prevista nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver, administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos, a importância paga a maior.

## CAPÍTULO XV

### DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:



I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocáticos (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27.

§ 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 34. Compete ao CCHA:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

VI - editar seu regimento interno.

§ 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

§ 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade.

§ 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião.

§ 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.

§ 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30.

§ 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA.

§ 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda.

Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito;

II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:

I - apresentar nos processos petições e manifestações em geral;

II - exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;

III - interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

IV - participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário;

V - despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas;

VI - analisar a possibilidade de deferimento de parcelamentos e encaminhar a protesto os créditos cuja titularidade seja da União e de suas autarquias e fundações públicas;

VII - promover a análise de precatórios e de requisição de pequeno valor antes de seus pagamentos;

VIII - propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei;

IX - manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos;

X - realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos;

XI - participar de reuniões de trabalho, sempre que convocados;

XII - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses da União, de suas autarquias e de suas fundações;

XIII - comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas;

XIV - atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade;

XV - atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

XVI - instaurar procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança judicial ou extrajudicial;

XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado;

XVIII - definir os parâmetros para elaboração de cálculos com todas as orientações necessárias para fins de análise técnica da unidade de cálculos e perícias competente;

XIX - utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades;

XX - analisar previamente a pauta de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de verificar a conveniência de distribuição de memoriais de julgamento e a realização de sustentação oral;

XXI - conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos;

XXII - desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo buscarão garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá editar ato para disciplinar o disposto no caput.

Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;

II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no



exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;

III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;

VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IX - usar as insígnias privativas do cargo.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.

§ 4º Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.

§ 5º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

Art. 39. Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 desta Lei, será considerado o percentual de 100% (cem por cento).

Art. 40. O art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 38. ....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos VI, X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997." (NR)

## CAPÍTULO XVI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 154. ....

IV - Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, da carreira de Finanças e Controle;

VIII - Analista Técnico e Agente Executivo da Susep, das carreiras de Analista Técnico da Susep e de Agente Executivo da Susep, respectivamente;

IX - Analista da CVM e Agente Executivo, das carreiras de Analista da CVM e de Agente Executivo da CVM, respectivamente;

....." (NR)

\*Art. 157. ....

§ 5º Os limites estabelecidos nas alíneas "a" e "d" do inciso II do **caput** poderão ser aumentados, até 31 de agosto de 2020, para 60% (sessenta por cento) e para 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, no caso dos cargos de Agente Executivo da CVM e de Agente Executivo da Susep, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. Revogam-se os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987:

I - art. 4º;

II - art. 5º;

III - (VETADO);

IV - art. 7º.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016, ou a partir da data de sua publicação, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus anexos.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles  
Esteves Pedro Colnago Junior  
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2016 - Edição extra

#### ANEXO I

(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Valor do subsídio dos Cargos de  
Nível Superior das Carreiras de  
Gestão Governamental

Em  
R\$

| CARGOS                                                                | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |                            |                             |                             |                             |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
|                                                                       |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                            |                             |                             |                             |
|                                                                       |          |        | 1º de<br>janeiro de<br>2015     | 1º de<br>agosto de<br>2016 | 1º de<br>janeiro de<br>2017 | 1º de<br>janeiro de<br>2018 | 1º de<br>janeiro de<br>2019 |
| Auditor Federal<br>de Finanças e<br>Controle                          | ESPECIAL | IV     | 21.391,10                       | 22.567,61                  | 24.142,66                   | 25.745,61                   | 27.369,67                   |
|                                                                       |          | III    | 20.796,81                       | 21.940,63                  | 23.471,92                   | 25.030,34                   | 26.609,28                   |
|                                                                       |          | II     | 20.429,09                       | 21.552,69                  | 23.056,90                   | 24.587,76                   | 26.138,79                   |
|                                                                       |          | I      | 20.067,86                       | 21.171,59                  | 22.649,21                   | 24.153,00                   | 25.676,60                   |
| Analista de<br>Planejamento e<br>Orçamento                            | C        | III    | 19.296,02                       | 20.357,30                  | 21.778,09                   | 23.224,04                   | 24.689,04                   |
|                                                                       |          | II     | 18.917,67                       | 19.958,14                  | 21.351,07                   | 22.768,67                   | 24.204,95                   |
|                                                                       |          | I      | 18.546,73                       | 19.566,80                  | 20.932,41                   | 22.322,22                   | 23.730,33                   |
| Analista de<br>Comércio<br>Exterior                                   | B        | III    | 18.183,07                       | 19.183,14                  | 20.521,98                   | 21.884,53                   | 23.265,03                   |
|                                                                       |          | II     | 17.483,72                       | 18.445,32                  | 19.732,67                   | 21.042,82                   | 22.370,22                   |
|                                                                       |          | I      | 17.140,90                       | 18.083,65                  | 19.345,75                   | 20.630,21                   | 21.931,59                   |
| Especialista em<br>Políticas<br>Públicas e<br>Gestão<br>Governamental | A        | III    | 16.804,81                       | 17.729,07                  | 18.966,43                   | 20.225,70                   | 21.501,56                   |
|                                                                       |          | II     | 16.475,30                       | 17.381,44                  | 18.594,53                   | 19.829,12                   | 21.079,96                   |
|                                                                       |          | I      | 15.003,70                       | 15.828,90                  | 16.933,64                   | 18.057,95                   | 19.197,06                   |

b) Valor do subsídio do Cargo de  
Técnico Federal de Finanças e  
Controle da Carreira Finanças e  
Controle

Em  
R\$





[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

## LEI COMPLEMENTAR Nº 256, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, POR INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA LEI FEDERAL Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu - FEPM.

**Art. 2º** O FEPM tem por finalidade receber os recursos financeiros destinados ao rateio dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, do Procurador Geral e Procuradores de carreira do Município afetos à Administração Direta, os quais pertencem aos Procuradores, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, e que estejam lotados e ocupando o cargo de Procurador do Município, em efetivo exercício de suas funções nas divisões da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 3º** Não terão direito ao recebimento de honorários de que trata esta Lei, os servidores que se enquadrem nas seguintes situações:

I - Servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Geral do Município, a qualquer título, inclusive em cargos em comissão, salvo o cargo de Procurador Geral do Município;

II - Procuradores do quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município cedidos para outros órgãos Municipais, Estaduais ou Federal, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município.

**Art. 4º** A administração do FEPM compete à Associação Iguaçuense dos Procuradores Municipais - AIPM -, através de sua Diretoria.

§ 1º O FEPM será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente, o representante legal e o ordenador das despesas, em conjunto com o Tesoureiro.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2016.

Reni Clóvis de Souza Pereira  
Prefeito Municipal

João Pereira dos Santos  
Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas

Raimundo Araújo Neto  
Procurador Geral do Município

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 27/04/2016*